

ENTRE A JUSTIÇA E O ESQUECIMENTO: A INIMPUTABILIDADE DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS E OS MANICÔMIOS JUDICIAIS SOB A SOMBRA DO HOLOCAUSTO BRASILEIRO

¹GERARDUZZI, Laíza Adrielle; ²GAMEIRO, Adriano Moreira.

PALAVRAS-CHAVE: Inimputabilidade. Transtornos Mentais. Holocausto Brasileiro.

INTRODUÇÃO

O resumo apresentado trata sobre a inimputabilidade das pessoas com transtornos mentais, buscando trazer informações e conhecimentos sobre o assunto. Será abordado as definições sobre o tema, as normas presentes na legislação e quais os avanços e obstáculos enfrentados pelos indivíduos que possuem transtornos e doenças mentais ante ao cometimento de crimes.

A escolha do tema é justificada pela necessidade de informar sobre o assunto, uma questão que é pouco comentada pela sociedade e que merecia mais relevância. Com isso, quebrar tabus e informar sobre os direitos dos indivíduos que possuem algum transtorno ou doença mental, bem como mostrar a evolução histórica.

OBJETIVOS

Fornecer informações que assegurem a proteção aos direitos dos indivíduos que possuem transtornos e doenças mentais ante o cometimento de crimes.

MÉTODO

A pesquisa adotou o método dedutivo instrumentalizado através da análise exploratória de doutrina e trabalhos acadêmicos que aludem à temática, com consulta legislativa.

¹ Laíza Adrielle Gerarduzzi. Acadêmica do Curso Bacharelado em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP. Apucarana-PR. 2025.

² Adriano Moreira Gameiro. Orientador da Pesquisa. Professor Universitário FAP. Apucarana-PR. 2025.

A INIMPUTABILIDADE DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS MENTAIS

O Código Penal traz a definição de inimputabilidade no artigo 26, que dispõe: *"É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento"*. Dessa forma, as pessoas que cometem crimes e possuem transtornos mentais, são consideradas inimputáveis, não recebendo uma pena comum e sim uma medida de segurança. Essas medidas de segurança buscam impedir que tal fato ocorra novamente, buscando principalmente proteger a sociedade e reabilitar o indivíduo para que possa voltar a conviver em sociedade, através de tratamento psiquiátrico e avanços médicos.

Para que um indivíduo seja considerado inimputável, é necessário que haja um laudo pericial, devendo, além de comprovar a enfermidade, demonstrar que ele era na ocorrência do fato, incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério biopsicológico normativo).

EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Durante a história do Brasil, houve um episódio que ficou conhecido como o Holocausto Brasileiro, onde ocorreram mais de 60 mil mortes entre as décadas de 1960 e 1980. O Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena, no Estado de Minas Gerais também chamado de Hospital Colônia, evidenciou um período de extrema negligência e crueldade.

Outro grande marco foi a reforma psiquiátrica através da Lei 10.216/2001, na qual passou a assegurar direitos aos que antes estavam abandonados e esquecidos, ocorrendo uma evolução histórica dos tratamentos psiquiátricos.

Ademais, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a política antimanicomial através da Resolução nº 487/2023, que dentre várias previsões busca em especial o fim dos manicômios judiciais, buscando em primeiro lugar

amparar essas pessoas através de tratamento ambulatorial, sendo analisado caso a caso e as suas probabilidades.

DO ESQUECIMENTO DAS PESSOAS PORTADORAS DE TRANSTORNOS MENTAIS

As pessoas que cometem crimes e possuem transtornos mentais, são consideradas inimputáveis, desta forma não vão presas por não entenderem o caráter ilícito do fato, mas por vezes são encaminhadas para hospitais psiquiátricos e ficam internadas.

Essas internações não possuem um período estipulado, ou seja, as pessoas ficam internadas até receberem alta, o que varia da sua melhora clínica. Assim, uma pessoa poderia ficar internada por meses ou até anos, a depender do seu estado de saúde psíquico.

Apesar da política antimanicomial estabelecida pela resolução nº 487/2023 do Conselho Nacional de Justiça, muitas pessoas ainda se encontram esquecidas nos manicômios judiciais, isto pois, é difícil a comunicação com as famílias. Assim, necessário se faz buscar a solução para essas pessoas que já receberam alta e, no entanto, não tem para onde ir. Ficando nos estabelecimentos psiquiátricos da mesma forma que as pessoas que passaram pelo Centro Hospitalar Psiquiátrico de Barbacena em Minas Gerais ficaram, digo, apesar das grandes melhorias realizadas pela reforma psiquiátrica através da Lei 10.216/2001, muitos dos pacientes acabaram perdendo o contato com as suas famílias, não possuindo lugar para recomeçar sua vida.

A política antimanicomial do CNJ estabeleceu que as autoridades judiciais competentes deverão revisar os processos com a finalidade de analisar a possibilidade para progressão do tratamento ambulatorial, ou seja, busca extinguir (na medida em que for possível, ante a melhora no quadro clínico de cada indivíduo) as instituições psiquiátricas judiciais. Entretanto, necessário analisar caso a caso a situação dos pacientes que receberam alta, além de muitos não terem contato com a família, muitos também estão em situação análoga a prisão perpétua, pois estando de certa forma privados de sua liberdade há anos, não conseguem se reestabelecer na sociedade sem que haja uma ressocialização.

Apesar da diferença do tratamento hospitalar psiquiátrico, este pode ser equiparado a prisão perpétua num ponto em que em um país que despreza essa prática, deixa uma pessoa internada até receber alta ante a uma melhora clínica, por vezes demorando mais tempo do que as penas previstas no Código de Processo Penal. Desta forma, o paciente acaba equiparando-se a uma prisão perpétua por não poder sair do estabelecimento psíquico.

Assim, essas pessoas possuem seus direitos violados, tendo em vista que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, busca assegurar a todos sem distinção uma vida digna, dentre outros direitos e a Constituição Federal, assegura direitos fundamentais, como por exemplo o direito de ir e vir.

CONCLUSÃO

Em síntese, o cenário dos indivíduos portadores de transtornos mentais, considerados inimputáveis ante ao cometimento de crimes reflete uma evolução importante na história. Sendo a principal relevância intelectual com a vida, o direito de liberdade, o direito de ir e vir, onde por vezes acabam sendo prejudicados.

Apesar da implantação da política antimanicomial do CNJ, não podemos descartar toda a história da humanidade e nem extinguir de uma hora para outra, tendo em vista os pontos mencionados, como a falta de contato com as famílias, a dificuldade de ressocialização e a equiparação com a prisão perpétua. Embora haja um grande avanço legislativo, criando leis e buscando melhorar a integridade física destas pessoas, ainda se faz necessário ajustes para que sejam reinseridas nas comunidades.

Desta forma, ante a preocupação com as pessoas doentes mentais que cometeram um crime, que por vezes foram esquecidas é de suma importância abordar o presente tema, buscando levar cada vez mais a igualdade a cada uma dessas pessoas.

Um instrumento que seria viável para solução deste problema, é a edição do artigo 97, §1º do Código Penal que dispõe acerca do prazo da internação ou tratamento ambulatorial nos casos de medidas de segurança

aplicadas aos inimputáveis, devendo ser alterada para que conste prazo explícito e não indeterminado.

REFERÊNCIAS

ARBEX, Daniela. **Holocausto Brasileiro**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 04 set. 2025.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 05 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 487/2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <<http://atos.cnj.jus.br/files/original2015232023022863fe60db44835.pdf>>. Acesso em: 22 ago. 2025.

FEITOSA, Lindalva I.; ALMEIDA, Dário Amauri Lopes de. A Inimputabilidade Do Indivíduo Com Transtornos Mentais E A Aplicação Das Medidas De Segurança Previstas No Código Penal Brasileiro. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE**, São Paulo, v. 9, n. 08, ago. 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10917/4683>>. Acesso em: 20 ago. 2025.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Inimputabilidade**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/imputabilidade/introducao>>. Acesso em: 25 set. 2025.